

IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA AMBIENTAL EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

PRADO, Eliane do¹

RESUMO

Cada vez mais a sociedade percebe que o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental devem se apoiar em objetivos compartilhados. A degradação do meio ambiente e dos recursos naturais são fatos que devem ser evitados e minimizados quando buscamos o desenvolvimento econômico e tecnológico. A urbanização desordenada e os acidentes ambientais, frequentes e intensos, dão lugar ao aumento da contaminação do ar, da água e do solo, causando o aumento da incidência das enfermidades, degradação dos bens naturais e perdas financeiras. O Poder Público, consciente da responsabilidade de proteger os cidadãos e os recursos naturais, têm exigido que os impactos ambientais negativos sejam minimizados e controlados, através da criação e aplicação de uma legislação ambiental. Cada vez mais, os Procuradores da Justiça têm instaurado Ações Civis Públicas visando punir os infratores e reparar os danos ambientais. Neste sentido, o Perito Ambiental têm um papel fundamental a cumprir, auxiliando a justiça na elucidação da lide e na valoração dos danos ambientais. A reparação dos danos causados ao meio ambiente somente é possível quando se determina seu valor. Cada vez mais os profissionais de nível superior das diversas áreas do conhecimento são requeridos pela justiça e pelas empresas para atuarem em processos judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: perícia ambiental, ações civis, prova técnica ambiental.

IMPORTANCE OF ENVIRONMENTAL EXPERTISE IN CIVIL ACTIONS PUBLIC

ABSTRACT

Increasingly society realizes the economic development and environmental protection should be based on shared goals. The degradation of the environment and natural resources are facts that should be avoided and minimized when seeking economic and technological development. The unplanned urbanization and environmental, frequent and intense, accidents give rise to increased contamination of air, water and soil, causing an increased incidence of disease, degradation of natural assets and financial losses. The government, aware of the responsibility to protect the citizens and natural resources, have demanded that negative environmental impacts are minimized and controlled through the creation and implementation of environmental legislation. Increasingly, Justice Prosecutors have filed Public Civil Actions in order to punish the offenders and remedying environmental damage. In this sense, the Environmental Expert has a key role to play, helping justice in the elucidation of the dispute and the valuation of environmental damage. Repairing the damage caused to the environment is possible only when it determines its value. Increasingly, professionals from various areas of higher level of knowledge is required by justice and by companies to act in legal proceedings.

KEYWORDS: environmental expertise, civil actions, environmental technical evidence.

1. INTRODUÇÃO

O processo de urbanização acelerado no Brasil, aliado à falta de um planejamento urbano adequado, acarretaram modificações no solo, principalmente dos centros urbanos, onde se concentram a maior densidade populacional, juntamente com casas, indústrias, comércios e demais estruturas que acompanham o desenvolvimento urbano (TUCCI, 1997).

Conforme o contingente populacional foi aumentando, os centros urbanos para dar vazão à essas novas necessidades foram se espalhando e onde antes existia mata, fauna flora, e um ecossistema equilibrado e autossustentável, com a urbanização crescente e desordenada surgiu a necessidade cada vez maior do desmatamento desses ambientes antes intocados, para transformação em ambientes urbanos, o que acabou gerando um desequilíbrio ecológico sem precedentes (COSTA JUNIOR, 2006).

Recentemente, veio para a sociedade à luz dessa problemática do desequilíbrio ecológico, assuntos como a preservação do meio ambiente e a sua utilização de maneira consciente, como uma tentativa de equilibrar o desenvolvimento urbano com a preservação do meio ambiente em que vivemos, buscando soluções inteligentes compensatórias e autossustentáveis, na tentativa de minimizar e equilibrar as perdas de décadas e séculos anteriores (REIS, 2005).

Diante dessa necessidade prática e consciência social na urgência da preservação ambiental e da melhoria de vida para a sociedade na construção de sistemas autossustentáveis a Constituição Federal do Brasil (1988) elevou o direito a um ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida, ao status de direito fundamental.

Para proteger esse Direito Ambiental, nosso ordenamento jurídico pátrio adotou a responsabilidade civil objetiva, onde o explorador ambiental que causar um dano ao ambiente responderá por esses danos causados (CHAGAS, 2008).

Dessa forma, o dano ambiental, juntamente com o nexo causal, são condições necessárias à reparação ao dano causado. Logo sendo constatado um dano ao ambiente é imprescindível que o mesmo seja apurado, mensurado e dimensionado, através de uma prova técnica.

¹ Engenharia Civil. Pós - graduanda em engenharia de Avaliações e Perícias na instituição FAG – Faculdade Assis Gurgacz. E-mail liaprado47@hotmail.com.

Essa prova técnica poderá ser apresentada através de uma perícia ambiental que tem como objeto de estudo o meio ambiente nos seus aspectos abióticos, bióticos e socioeconômicos abrangendo as atividades humanas na natureza (ALMEIDA, 2006).

Essa prova técnica na forma de perícia ambiental será apresentada ao magistrado como meio de prova para as ações civis públicas ambientais.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 DIREITO AMBIENTAL

No que se refere especificamente ao fundamento do direito ambiental brasileiro, o Artigo 225 da Constituição Federal de 1988, valendo-se de instrumentos que já constavam da Lei n.º 6.938 de 1981, consiste em todos terem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para a presente e futuras gerações.

Nos termos da Constituição Federal Brasileira, os princípios a serem observados na condução da ordem econômica se destacam, no inciso VI, a defesa do meio ambiente, como uma condicionante das atividades econômicas, não se admitindo a dissociação entre tais atividades e a proteção ambiental, indo de encontro ao desenvolvimento sustentável.

Além disso, o Código Civil determina no parágrafo 1º do Artigo 1.228, com relação ao direito de propriedade, que o mesmo deve ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais de modo que seja preservada, conforme diz a Lei, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Ficando claro dessa maneira, a imposição de uma restrição ao direito de propriedade, com vistas a proteger valores como o meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico de maneira sustentável e equilibrado.

No caso da implantação de áreas verdes de domínio público em APP – Área de Preservação Permanente, o artigo 8º da Resolução CONAMA 369/2006 considera tais áreas como aquelas de desempenham função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotada de vegetação e espaços livres de impermeabilização, podendo ocorrer à implantação de equipamentos urbanos de baixo impacto como; ciclovias, pequenos parques de lazer, equipamentos de segurança, lazer, cultura, e esporte, bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos.

Com relação a responsabilidade objetiva, as pessoas físicas e jurídicas têm responsabilidades civil, penal e administrativa nas ações lesivas ao meio ambiente. Cabe ressaltar que com relação à responsabilidade objetiva, não é necessária a prova de dolo ou culpa, basta que se prove o dano. A responsabilidade pode ser cumulativa, isto é, o causador do dano pode receber sanções penal, civil e administrativa (Dr. KASKANTZIS NETO, 2005).

2.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Lei de Ação Civil Pública n.º 7.347 de 1985, atribui legitimidade ao Ministério Público e as Entidades Civis (ONG's) para ajuizar ações contra os infratores da legislação ambiental e de outros direitos e interesses chamados difusos e coletivos.

Esta lei tem como objetivo principal disciplinar a Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens de Direito de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico. Inovação que também merece destaque é a instituição do Inquérito Civil Público, previsto no artigo 8º, da Lei 7.347/85, que pode ser instaurado pelo Ministério Público para apuração e investigação de qualquer denúncia relativa a ofensa à direitos e interesses difusos e coletivos, como é o caso da lesão ambiental.

O Inquérito Civil Público é sempre presidido por um promotor de justiça, e para tanto pode requisitar informações e documentos de qualquer entidade pública e privada, assim como notificar pessoas físicas ou jurídicas para prestarem declarações sobre fatos de que tenham conhecimento. O referido instrumento, de natureza inquisitória, serve como base para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou de outras medidas judiciais cabíveis para a prevenção ou reparação do dano ambiental (Dr. KASKANTZIS NETO, 2005).

2.3 PROVA PERICIAL AMBIENTAL

A prova pericial ambiental é regida pelo Código de Processo Civil – CPC nos artigos 420 ao 439 (1973), cabendo ao magistrado a possibilidade de nomear um perito que por sua vez atuará como auxiliar da justiça, devendo ser de confiança do juiz. Esse perito nomeado então montará a sua equipe de especialistas ou baseado no artigo 431-B (1973) do código de processo civil nomeará ele mesmo, mais de um perito de áreas de conhecimentos diversos (MIRRA, 2002).

A Perícia ambiental é um meio de prova utilizado em processos civis judiciais, sujeita à mesma regulamentação prevista pelo CPC - Código de Processo Civil, com a mesma prática forense, mas que irá atender a demandas específicas advindas das questões ambientais, onde o principal objeto é o dano ambiental ocorrido, ou o risco da sua ocorrência (PORTUGAL, 2005).

Com relação aos impactos e danos ambientais causados por agentes humanos de maneira direta ou indireta, podem acarretar prejuízos para toda uma sociedade.

Impacto ambiental pode ser definido como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas (LEÃO, 2005) que, direta ou indiretamente, afetam:

- A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- As atividades sociais e econômicas;
- A biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e
- A qualidade dos recursos ambientais.

Já o dano ambiental pode ser definido como a lesão resultante de acidente ou evento adverso, que altera o meio natural. Também sendo definido como a intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais induzidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como consequência de um desastre (LEÃO, 2005).

Mas uma atividade humana nociva ao meio ambiente pode ser de difícil constatação, mensuração e avaliação. Alguma atividade danosa por exemplo, pode ser executada hoje e seus efeitos só aparecerem após vários anos ou gerações. Além disso, devido à interdependência dos elementos ambientais, um dano ambiental pontual, poderá gerar desdobramentos e atingir outros ambientes, elevando o nível da complexidade do dano ambiental causado (CHAGAS, 2008).

Por isso se torna inexecutável para um magistrado que ele tenha domínio e conhecimento técnico tão complexo, para avaliação de um dano e/ou impacto ambiental. Questões como contaminação do solo, níveis de poluição do ar e da água, efeitos de produtos químicos sobre a saúde humana, não devem e não podem ser decididas só por meras impressões ou experiências pessoais (ALMEIDA, 2006).

Para um dano causado ao ambiente, deverá ser feito um estudo analítico detalhado, por um profissional técnico adequado e dependendo da complexidade do dano e/ou impacto ambiental, esse estudo terá que ser executado por profissionais de diversas áreas técnicas.

Ao engenheiro de avaliações ambientais deve-se criar um roteiro de atividades básicas (LEÃO, 2005):

- Conhecimento técnico e requisição de documentação;
- Vistoria;
- Coleta de dados;
- Diagnóstico conjuntural;
- Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- Tratamento dos dados conjunturais;
- Cálculo do valor do bem avaliando

No caso da equipe multidisciplinar poderá se valer da utilização de laboratórios, equipamentos, testes, e monitoramento, como métodos de auxílio qualitativos, para aproximar o máximo possível o laudo pericial da verdade dos fatos (CHAGAS, 2008).

3. CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda complexidade na apuração e avaliação ao dano ambiental, e na dificuldade do magistrado de tomar uma decisão, um documento técnico que sirva de guia nesses casos, e norteie a situação em questão, torna-se uma estrela nesse tipo de situações, ficando então configurado a importância da prova técnica na forma de uma perícia ambiental em ações civis públicas.

Além disso, a prova pericial se torna extremamente importante nas lides relativas à desapropriação ambiental, pois será através dela que os valores da indenização serão fixados pelo magistrado. O laudo de avaliação pericial ambiental para a ação civil pública, irá dimensionar a área, descrever suas características e lhe atribuir um valor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. R. Perícia ambiental judicial e securitária: **impacto, dano e passivo ambiental**. Rio de Janeiro: Thex, 2006.

BRASIL. Presidência da República. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 5.869**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, Distrito Federal: 11/01/1973.

BRASIL. Presidência da República. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 6.938**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal: 31/08/1981.

BRASIL. Presidência da República. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 7.347**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal: 24/06/1985.

BRASIL. Presidência da República. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais e Emendas Constitucionais de Revisão: **Artigo 225**. Brasília, Distrito Federal: 05/10/1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 10.406: **Artigo 1.288 do Código Civil Brasileiro**. Institui o Código Civil. Brasília, Distrito Federal: 10/01/2002.

Me. CHAGAS, A. P. **Aspectos polêmicos da prova ambiental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande do Sul, XI, n. 51, mar, 2008.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução CONAMA nº 369**. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP, Diário Oficial da União, 28/03/2006.

COSTA JUNIOR, L. L. **Parâmetros de projeto de micro-reservatório de pavimentos permeáveis e de previsão de enchentes urbanas**. Eng. Sanit. Ambiente. V.11 – nº 1. São Paulo. 2006.

Dr. KASKANTZIS NETO, G. Apostila: **Perícia Ambiental**. Universidade Cidade de São Paulo – UNICID. São Paulo. 2005.

MIRRA, Á. L. V. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

REIS, R. P. A. **Proposição de parâmetros de dimensionamento e avaliação de desempenho de poço de infiltração de água pluvial**. Dissertação (Mestrado) – Programa de pós-graduação em engenharia civil. Universidade Federal de Goiás, Goiânia. 214p. 2005.

TUCCI, C. E. M. **Plano diretor de drenagem urbana: princípios e concepção**. RBRH – Revista Brasileira dos Recursos Hídricos. V.2, n. 2, jul/dez 1997. p. 5 - 12.

Sites:

GPCA, **Aspectos Técnicos da perícia Ambiental**, Coordenação de Gil Portugal, 2005. Apresenta textos sobre meio ambiente e perícias ambientais. Disponível no site: <<http://www.gpca.com.br/gil/art94.htm>>. Acesso em 03 de Maio de 2014.

LEÃO, J. C. **O Geoprocessamento como Ferramenta de Apoio à Perícia Ambiental**. Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Monografias. Disponível no site: <<http://www.cecc.eng.ufmg.br>>. Acesso em 03 de Maio de 2014.